Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 221/2025
Autor(a): Ver. Fúlvio Saulo

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 221/2025. Proposição que visa Reconhecer como de Utilidade Pública a Associação de Profissionais da Engenharia Ambiental do Rio Grande do Norte – APEA – RN. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 221/2025, de autoria do Ver. Fúlvio Saulo, que objetiva reconhecer como de utilidade pública a Associação de Profissionais da Engenharia Ambiental do Rio Grande do Norte – APEA-RN, inscrita no CNPJ nº 37.220.488/0001-72.

Em sua justificativa de fl. 02, o autor do projeto aduziu que a referida Associação desenvolve atividades em vários setores da economia, fomentando a geração de emprego e renda, a formação continuada de profissionais e participando de trabalhos sociais em benefício da população. Afirmou que a APEA-RN possui papel relevante na promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Por fim, sustentou que a Associação preenche os requisitos da Lei nº 7.128/2021.

À fl. 56, consta certidão do Departamento Legislativo informando a inexistência de projeto em tramitação ou já convertido em Lei com semelhante discussão.

Em despacho de fl. 57, foi este Parlamentar designado como Relator do projeto perante a Comissão de Justiça.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei apresentado. O fundamento, para tanto, encontra amparo no art. 71, inciso I do Regimento Interno da CMN.

Pois bem. Infere-se do caderno legislativo que o objetivo da proposição é obter o reconhecimento de utilidade pública da Associação de Profissionais da Engenharia Ambiental do Rio Grande do Norte – APEA-RN.

Sob o aspecto jurídico, verifica-se que a matéria tratada nos autos se destaca como de assunto de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 5º, §1º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

No que se refere a competência para deflagração do processo legislativo, entendo que a matéria do projeto não se insere dentre as elencadas como privativa do Poder Executivo, enumeradas nos arts. 39, §1º e 55, todos da LOMN.

A par destas constatações, tenho, ainda, que a medida legislativa cumpriu os requisitos dispostos na Lei Municipal nº 7.128/21.

O art. 2º da referida norma elenca alguns requisitos e um rol exaustivo de documentos necessários ao reconhecimento de utilidade pública das associações, fundações, dentre outras entidades.

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

De acordo com os documentos acostados ao caderno legislativo, vislumbro que a APAE-RN cumpre o que disciplina a referida legislação municipal, sendo uma Associação cuja personalidade jurídica foi devidamente constituída há mais de 01 (um) ano da propositura desta medida legislativa, o que atende o disposto no §1º do art. 2º.

Além disso, de acordo com o art. 3º do Estatuto Social, percebe-se que um dos objetivos da Associação é atuar no fortalecimento da engenharia ambiental, através de ações que contribuam para o desenvolvimento sustentável e a preservação do meio ambiente, bem jurídico difuso e de interesse de toda a coletividade, não incidindo, na espécie, a vedação encartada no §2º do art. 2º da Lei Municipal nº 7.128/21.

Segundo o autor da iniciativa, a Associação desenvolve atividades em vários setores da economia, fomentando a geração de emprego e renda, a formação continuada de profissionais e participando de trabalhos sociais em benefício da população, o que reforça o entendimento exarado no parágrafo anterior.

Prosseguindo, constata-se que o projeto de lei *sub examine* cumpre as exigências legais previstas também no §3º do indigitado art. 2º, o qual elenca vários documentos necessários a subsidiar o pedido de reconhecimento de utilidade pública, a exemplo do Estatuto Social, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CPNJ), documentos de identificação do Presidente e Tesoureiro, dentre outros, os quais foram acostados pelo autor da iniciativa.

No tocante à regimentalidade, penso não existir, até o presente momento, vícios quanto ao procedimento. O projeto de lei foi lido (fl. 55) e despachado às comissões, cumprindo, assim, as formalidades do Regimento Interno desta Casa.

De igual forma, quanto a técnica legislativa, percebo que a presente proposta está redigida de acordo com as regras do art. 160 do RICMN e da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Nesse diapasão, concluo que a medida preconizada pelo projeto de lei está amparada pelo ordenamento constitucional e legal pátrio, não existindo, assim, óbices a sua regular admissibilidade e tramitação perante esse Poder Legislativo Municipal.

III – <u>VOTO</u>:

À vista do exposto, **opino** pela **aprovação** do projeto.

É como voto.

Natal/RN, 27 de maio de 2025.

ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB

Presidente da Comissão de Legislação,

Justiça e Redação Final